



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720532/2019-03
ACÓRDÃO	1101-001.325 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

MULTA REGULAMENTAR POR INFORMAÇÕES INEXATAS NO SPED, ECD, ECF, EFD - CONTRIBUIÇÕES E EFD-ICMS/IPI

Se das informações inexatas originaram autos de infração das contribuições com as respectivas multas de ofício, não cabe a aplicação concomitante da multa por informações inexatas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA (Acórdão 09-73.046, e-fls. 2360 e ss.) que julgou procedente a impugnação apresentada pela autuada, exonerando os créditos tributários constituídos.

DO RELATÓRIO DA DECISÃO RECORRIDA (E-FLS. 2361 E SS.)

Trata-se o presente processo da lavratura de auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$30.459.640,58.

As infrações são ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, LUCRO REAL, EFD CONTRIBUIÇÕES e EFD-ICMS/IPI, com descrição - APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS cujo fato gerador é de 30/08/2019.

A autoridade lançadora, em seu Termo de Constatação Fiscal - TCF, informa que a empresa fiscalizada no período de 2015 e 2016 era optante pelo Lucro Real Trimestral e apresentou suas declarações - ECFs, EFDs- Contribuições e ICMS/IPI e ECDs no tempo certo, tendo as retificado posteriormente.

A autoridade fiscal faz um relato acerca das intimações emitidas no decorrer do procedimento fiscal e das respostas apresentadas pela contribuinte, sendo que no termo de intimação nº18 foi solicitado esclarecimentos acerca de divergências encontradas nas NFEs emitidas pela fiscalizada e NFEs emitidas por terceiros, notas fiscais de entrada, na qual não obteve nenhuma resposta diferente do que já havia sido dada.

As divergências foram encontradas nas NFE emitidas por terceiros, verificado um volume expressivo de NFE Entrada, emitidas por compras junto a autuada, não contabilizadas e também omitidas nas retificações das declarações ECDs, ECFs, Speds Contribuições e EFDs-ICMS/IPI apresentadas pela autuada.

Informa que após intimações sem quaisquer esclarecimentos sobre as NFE emitidas por terceiros (nfe de entradas), a contribuinte foi convidado para uma reunião com o intuito de apresentar explicações. Nesta reunião foi esclarecido pela fiscalizada que tais notas se tratavam de erros cometidos pelos emitentes, entretanto, não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do afirmado.

Consta no TCF:

Assim, diante da falta de devidas comprovações sobre as NFE emitidas por terceiros - com CFOP 1101 e 1102 (que tratam de vendas realizadas pela INFINITI, com emissão de Notas Fiscais pelo destinatário da mercadoria, nos termos do Art 3 92 do RICMS/SP), elaboramos as planilhas a seguir discriminadas, que demonstrarão a OMISSÃO DE RECEITA apurada por esta fiscalização:

AC 2015 - PLANILHA N.º01: NFE DE ENTRADAS EMITIDAS POR TERCEIROS TENDO O FISCALIZADO COMO PARTICIPANTE - "VENDAS" EFETUADAS PELA FISCALIZADA - AC 2015

- PLANILHA N.º 02: CONSOLIDA SOMAS MENSAIS DA PLANILHA N.º1 - PLANILHA N.º 07: DEMONSTRA MENSALMENTE A RECEITA BRUTA E RECEITA LIQUIDA A SER CONSIDERADA NA AUTUAÇÃO - AC 2015.

AC 2016 - PLANILHA N.º 03: NFE DE ENTRADAS EMITIDAS POR TERCEIROS TENDO O FISCALIZADO COMO PARTICIPANTE - "VENDAS" EFETUADAS PELA FISCALIZADA - AC 2016
- PLANILHA N.º 04: CONSOLIDA SOMAS MENSAIS DA PLANILHA N.º 3
- PLANILHA N.º 08: DEMONSTRA MENSALMENTE A RECEITA BRUTA E RECEITA LIQUIDA A SER CONSIDERADA NA AUTUAÇÃO - AC 2016.
PLANILHAS ILUSTRATIVAS - N.º 05 E 06

OBS: Parte das Notas Fiscais de vendas do fiscalizado, emitidas por terceiros como Notas de Compra (nos termos do Art 3 92 RICMS/SP), também estão registradas nas Notas Fiscais de venda emitidas pelo contribuinte, por este motivo, na apuração total da OMISSÃO DE RECEITA estas Notas em duplicidade (PLANILHAS ILUSTRATIVAS N.º 5 e N.º 6), foram excluídas das planilhas Notas Fiscais emitidas por terceiros (PLANILHAS N.º 1 E N.º 02), AC 2015 E 2016 respectivamente.

FORAM EXCLUÍDAS DA APURAÇÃO AS NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE -ENTRADAS DE TERCEIROS (COMPRAS JUNTO À INFINITI) X SAÍDAS DA FISCALIZADA (VENDAS DA INFINITI)
- PLANILHA N.º 05: NFE EMITIDAS POR TERCEIROS - AC 2015, JÁ INCLUÍDAS NAS NFE VENDAS EMITIDAS PELA FISCALIZADA, CONFORME IDENTIFICADO NO CAMPO OBSERVAÇÃO
- PLANILHA N.º 06: NFE EMITIDAS POR TERCEIROS - AC 2016, JÁ INCLUÍDAS NAS NFE VENDAS EMITIDAS PELA FISCALIZADA, CONFORME IDENTIFICADO NO CAMPO OBSERVAÇÃO

Em relação a Omissão de Receitas, a autoridade lançadora informa que o fiscalizado não contabilizou parte das notas fiscais eletrônicas de entrada de compras efetuadas por terceiros, suas vendas, no período de 2015 e 2016, em maior parte das empresas GDRW Comércio de Não Ferrosos Ltda e Kinusi Usin. E Forj, de Metais EIRELI, e Lokal Comercial Ltda, que foram consideradas como "sucatas", independentemente do NCM.

Com esta constatação, a autoridade lançadora demonstra através de quadros demonstrativos os valores contabilizados pela fiscalizada e ao final dos quadros os valores encontrados foram os declarados pela contribuinte em DCTFs.

Continua:

Desta forma, a partir do exame de todas as Notas Fiscais de Compra, emitidas por terceiros (tendo o fiscalizado como participante), juntamente com os registros contábeis das contas 272 e 273 - "RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS" 274 E 276 – "PRODUTOS VENDIDOS", verificamos que parte das NFE emitidas por terceiros, com CFOP 1101 e 1102, como compras realizadas junto à INFINITI não estavam contabilizadas e não compuseram a apuração de resultado e decorrentes apurações de IRPJ E CSLL, conforme acima ilustrado. E assim sendo, a partir dos dados apurados e comprovados pelo fiscalizado e nas apurações efetuadas a partir das NFE, e valores declarados nas ECFs - ac 2015 e 2016, e nas Escriturações Contábeis Digital (ECDs) - AC 2015 e 2016, foi constatada a necessidade de constituição de créditos tributários por insuficiência de declaração e recolhimentos.

Foram omitidas as tabelas de omissão de receitas incluídas pela fiscalização, ao final das demonstrações dos valores a autoridade lançadora diz:

Conforme detalhadamente demonstrado nas referidas **PLANILHAS n.º 01, 02, 03, 04, 07 e 08** (que fazem parte integrante do presente TERMO), apuramos **OMISSÃO DE RECEITA** conforme dados mensais a seguir demonstrados:

Mês 2015	NFE DE TERCEIROS VENDAS OMITIDAS - Valor dos Itens	IPI APURADO - NFE TERCEIROS	RECETA BRUTA OMITIDA - NFE TERCEIROS
jan/15	10.150.238,70	589.849,07	10.740.087,77
fev/15	9.050.523,00	561.426,90	9.611.949,90
mar/15	13.553.675,85	920.219,11	14.473.894,96
abr/15	13.046.301,80	895.519,05	13.941.820,85
mai/15	13.375.267,50	983.345,70	14.358.613,20
jun/15	11.342.096,80	702.566,05	12.044.662,85
jul/15	14.231.802,20	737.206,36	14.969.008,56
ago/15	16.267.537,35	774.228,58	17.041.765,93
set/15	15.386.129,82	690.843,76	16.076.973,58
out/15	19.266.225,90	849.561,90	20.115.787,80
nov/15	18.306.295,01	1.059.093,67	19.365.388,68
dez/15	9.738.116,00	597.191,73	10.335.307,73
TOTAL	163.714.209,93	9.361.051,88	173.075.261,81

Mês 2015	RECETA BRUTA OMITIDA	IPI APURADO NFE TERCEIROS	COFINS APURADO NFE TERCEIROS	PIS APURADO NFE TERCEIROS	ICMS: Valor do Tributo NFE TERCEIROS	RECETA LIQUIDA OMITIDA NFE TERCEIROS
jan/15	10.740.087,77	589.849,07	771.170,58	167.425,19	1.827.042,96	7.384.599,97
fev/15	9.611.949,90	561.426,90	687.839,75	149.333,63	1.466.892,54	6.746.457,08
mar/15	14.473.894,96	920.219,11	999.733,04	217.047,31	2.415.704,03	9.921.191,47
abr/15	13.941.820,85	895.519,05	962.188,96	208.896,29	2.325.179,06	9.550.037,49
mai/15	14.358.613,20	983.345,70	993.085,46	215.604,08	2.384.924,91	9.781.653,05
jun/15	12.044.662,85	702.566,05	839.900,40	182.346,80	2.024.130,87	8.295.718,73
jul/15	14.969.008,56	737.206,36	1.060.815,01	230.308,52	2.535.636,93	10.405.041,74
ago/15	17.041.765,93	774.228,58	1.225.480,94	266.058,36	2.919.589,45	11.856.408,60
set/15	16.076.973,58	690.843,76	1.012.440,02	219.806,06	2.752.190,34	11.401.693,40
out/15	20.115.787,80	849.561,90	1.298.637,73	281.941,09	3.454.895,44	14.230.751,64
nov/15	19.365.388,68	1.059.093,67	1.330.053,13	288.761,54	3.278.927,32	13.408.553,02
dez/15	10.335.307,73	597.191,73	727.144,75	157.866,95	1.737.667,56	7.115.436,74
TOTAL	173.075.261,81	9.361.051,88	11.908.489,77	2.585.395,82	29.122.781,41	120.097.542,93

Mês 2015	RECETA BRUTA OMITIDA	IPI APURADO NFE TERCEIROS	COFINS APURADO NFE TERCEIROS	PIS APURADO NFE TERCEIROS	ICMS: Valor do Tributo NFE TERCEIROS	RECETA LIQUIDA OMITIDA NFE TERCEIROS
jan/15	10.740.087,77	589.849,07	771.170,58	167.425,19	1.827.042,96	7.384.599,97
fev/15	9.611.949,90	561.426,90	687.839,75	149.333,63	1.466.892,54	6.746.457,08
mar/15	14.473.894,96	920.219,11	999.733,04	217.047,31	2.415.704,03	9.921.191,47
abr/15	13.941.820,85	895.519,05	962.188,96	208.896,29	2.325.179,06	9.550.037,49
mai/15	14.358.613,20	983.345,70	993.085,46	215.604,08	2.384.924,91	9.781.653,05
jun/15	12.044.662,85	702.566,05	839.900,40	182.346,80	2.024.130,87	8.295.718,73
jul/15	14.969.008,56	737.206,36	1.060.815,01	230.308,52	2.535.636,93	10.405.041,74
ago/15	17.041.765,93	774.228,58	1.225.480,94	266.058,36	2.919.589,45	11.856.408,60
set/15	16.076.973,58	690.843,76	1.012.440,02	219.806,06	2.752.190,34	11.401.693,40
out/15	20.115.787,80	849.561,90	1.298.637,73	281.941,09	3.454.895,44	14.230.751,64
nov/15	19.365.388,68	1.059.093,67	1.330.053,13	288.761,54	3.278.927,32	13.408.553,02
dez/15	10.335.307,73	597.191,73	727.144,75	157.866,95	1.737.667,56	7.115.436,74
TOTAL	173.075.261,81	9.361.051,88	11.908.489,77	2.585.395,82	29.122.781,41	120.097.542,93

Mês 2016	NFE TERCEIROS RECEITA BRUTA OMITIDA	IPI APURADO - NFE TERCEIROS	COFINS APURADO - NFE TERCEIROS	PIS APURADO- NFE TERCEIROS	ICMS: Valor do Tributo - NFE TERCEIROS	RECEITA LIQ - NFE TERCEIROS
jan/16	24.958.890,08	1.288.016,85	1.723.828,73	374.252,29	4.244.624,86	17.328.167,35
fev/16	21.026.454,37	1.097.973,97	1.492.671,71	324.066,89	3.563.173,69	14.548.568,11
mar/16	23.629.544,54	1.154.122,01	1.680.189,59	364.778,00	4.020.469,37	16.409.985,57
abr/16	18.746.376,45	900.083,62	1.333.334,34	289.473,90	3.194.187,52	13.029.297,07
mai/16	14.415.244,13	520.670,53	996.622,19	216.371,92	2.438.371,90	10.243.207,59
jun/16	11.171.267,80	326.879,22	759.963,18	164.992,01	1.901.297,56	8.018.135,83
jul/16	5.804.103,18	187.298,48	386.985,88	84.016,67	979.531,75	4.166.270,40
ago/16	-	-	-	-	-	-
set/16	258.967,40	12.331,78	18.744,31	4.069,49	44.394,41	179.427,41
out/16	330.855,00	15.755,00	23.947,60	5.199,15	56.718,00	229.235,25
nov/16	-	-	-	-	-	-
dez/16	-	-	-	-	-	-
Total	120.341.702,95	5.503.131,46	8.416.287,53	1.827.220,32	20.442.769,06	84.152.294,58

Considerando a Receita de Vendas Mensal DECLARADA e considerando as Notas Fiscais emitidas por terceiros (RECEITA BRUTA OMITIDA) em 2015 E 2016 apuramos **RECEITA BRUTA** nos AC 2015 e 2016, conforme demonstrativo a seguir:

AC 2015	RECEITA BRUTA DE VENDAS DECLARADA	RECEITA BRUTA DE VENDAS OMITIDA	RECEITA BRUTA TOTAL
1.º TRIMESTRE	40.396.737,01	34.825.932,63	75.222.669,64
2.º TRIMESTRE	27.013.894,12	40.345.096,90	67.358.991,02
3.º TRIMESTRE	25.506.224,38	48.087.748,07	73.593.972,45
4.º TRIMESTRE	48.566.142,73	49.816.484,21	98.382.626,94
TOTAL	141.482.998,24	173.075.261,81	314.558.260,05

Mês	RECEITA BRUTA DE VENDAS DECLARADA 2015	RECEITA BRUTA DE VENDAS OMITIDA - AC 2015	TOTAL RECEITA BRUTA APURADA - AC 2015	LIMITE 1% - ART. 12 DA LEI 8.218/91
jan/15	15.975.654,73	10.740.087,77	26.715.742,50	267.157,43
fev/15	13.077.519,12	9.611.949,90	22.689.469,02	226.894,69
mar/15	11.343.563,16	14.473.894,96	25.817.458,12	258.174,58
abr/15	10.090.590,02	13.941.820,85	24.032.410,87	240.324,11
mai/15	9.206.584,74	14.358.613,20	23.565.197,94	235.651,98
jun/15	7.716.719,36	12.044.662,85	19.761.382,21	197.613,82
jul/15	9.400.132,38	14.969.008,56	24.369.140,94	243.691,41
ago/15	8.614.913,26	17.041.765,93	25.656.679,19	256.566,79
set/15	7.491.178,74	16.076.973,58	23.568.152,32	235.681,52
out/15	11.875.885,31	20.115.787,80	31.991.673,11	319.916,73
nov/15	15.963.774,87	19.365.388,68	35.329.163,55	353.291,64
dez/15	20.726.482,55	10.335.307,73	31.061.790,28	310.617,90
TOTAL	141.482.998,24	173.075.261,81	314.558.260,05	3.145.582,60

LIMITES A SEREM CONSIDERADOS CONFORME ART. 12 DA LEI N.º 8.218/91:
- 1% DA RECEITA BRUTA APURADA - AC 2015 = **R\$ 3.145.582,60**

AC 2016	RECEITA BRUTA DE VENDAS DECLARADA	RECEITA BRUTA DE VENDAS DE VENDAS OMITIDA	RECEITA BRUTA TOTAL
1.º TRIMESTRE	48.575.284,68	69.614.888,99	118.190.173,67
2.º TRIMESTRE	71.372.818,53	44.332.888,38	115.705.706,91
3.º TRIMESTRE	85.689.080,87	6.063.070,58	91.752.151,45
4.º TRIMESTRE	81.367.241,08	330.855,00	81.698.096,08
TOTAL	287.004.425,16	120.341.702,95	407.346.128,11

Mês	RECEITA BRUTA DE VENDAS DECLARADA 2016	RECEITA BRUTA DE VENDAS OMITIDA - AC 2015	TOTAL RECEITA BRUTA APURADA - AC 2016	LIMITE 1% - ART. 12 DA LEI N.º 8.218/91
jan/16	14.779.910,34	24.958.890,08	39.738.800,42	397.388,00
fev/16	16.438.460,05	21.026.454,37	37.464.914,42	374.649,14
mar/16	17.356.914,29	23.629.544,54	40.986.458,83	409.864,59
abr/16	19.515.431,64	18.746.376,45	38.261.808,09	382.618,08
mai/16	27.344.926,69	14.415.244,13	41.760.170,82	417.601,71
jun/16	24.512.460,20	11.171.267,80	35.683.728,00	356.837,28
jul/16	26.137.972,20	5.804.103,18	31.942.075,38	319.420,75
ago/16	31.109.883,76	-	31.109.883,76	311.098,84
set/16	28.441.224,91	258.967,40	28.700.192,31	287.001,92
out/16	34.480.889,09	330.855,00	34.811.744,09	348.117,44
nov/16	25.417.070,30	-	25.417.070,30	254.170,70
dez/16	21.469.281,69	-	21.469.281,69	214.692,82
Total	287.004.425,16	120.341.702,95	407.346.128,11	4.073.461,28

LIMITES A SEREM CONSIDERADOS CONFORME ART. 12 DA LEI N.º 8.218/91:
- 1% DA RECEITA BRUTA APURADA - AC 2016 = R\$ **4.073.461,28**

Assim, explica a autoridade lançadora, que na ação fiscal foi apurada Receita Bruta Anual de R\$314.558.260,05 e R\$407.346.128,11, AC 2015 e 2016 respectivamente, cujos totais são superiores aos valores tempestiva e originalmente declarados

à Receita Federal do Brasil, por este motivo, a constatação que foram apresentadas ECDs, ECFs, EFDs-Contribuições e EFDs-ICMS/IPI com valores incorretos, foi lavrada multa regulamentar prevista no art.6º da IN RFB nº1422/2013.

A empresa autuada foi cientificada do lançamento por meio de seu domicílio tributário eletrônico em 24/09/2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem- Comunicado, contido na folha 2299 do processo e apresentou impugnação, a qual passo a síntese das alegações:

IMPUGNAÇÃO INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA

A impugnante contesta a autuação fiscal, alegando as seguintes razões jurídicas:

1. Nulidade do Auto de Infração: A impugnante alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos documentos fiscais. Argumenta que a autoridade lançadora não analisou adequadamente as informações retificadoras apresentadas antes da ampliação da fiscalização.

2. Incerteza da Obrigação Tributária: A impugnante questiona a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação tributária, afirmando que a autuação se baseou em presunções equivocadas e não considerou as retificações feitas nos SPEDs.

3. Equívoco na Identificação das Operações: A impugnante sustenta que as notas fiscais apontadas como omissão de receitas são, na verdade, notas de entrada (compras) e não de saída (vendas). Argumenta que o erro na identificação do destinatário nas notas fiscais não descaracteriza a operação.

4. Inaplicabilidade ou Redução da Multa: A impugnante alega que a multa é indevida ou deve ser reduzida, pois as retificações foram feitas antes da intimação e a autoridade lançadora não observou os critérios legais para aplicação da multa.

5. Aplicação da Interpretação Mais Favorável ao Contribuinte: A impugnante invoca o princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte, argumentando que a multa não deve ser utilizada como instrumento de arrecadação, mas sim para dissuadir o descumprimento da obrigação tributária.

Em suma, a impugnante busca a anulação da autuação fiscal ou sua conversão em diligência, requerendo o afastamento da multa ou sua redução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Trata-se de recurso de ofício. Transcrevo as razões que fundamentaram a decisão recorrida.

DO VOTO CONDUTOR DA DECISÃO RECORRIDA (E-FL. 2369 E SS.)

A impugnação é tempestiva e preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, por isto dela toma-se conhecimento.

Esclareça-se, inicialmente, que de acordo com a da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplinou o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, o julgador deve observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal – SRF, hoje RFB, expresso em atos normativos.

É vedada, então, a extensão administrativa a partes não integrantes do processo judicial, quando aquelas decisões forem contrárias às normas e atos que vinculam os julgados desta instância, haja vista o disposto nos arts. 503 e 506 do Novo Código de Processo Civil.

E mais, citações de doutrinadores, embora inestimáveis fontes de consulta, igualmente não obrigam este relator.

Torna-se importante esclarecer, ainda, que o procedimento de Lançamento de Ofício está previsto na legislação tributária, mais especificamente no Capítulo IV, do Título I do Livro IV, arts. 898 e seguintes do RIR/99, que não foram violados pelo Fisco. Esclareça-se ainda que os Autos de Infração em tela estão de acordo com o art. 10 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame da lide, consoante os argumentos aduzidos pela impugnante. A autoridade lançadora aplicou multa regulamentar argumentando o seguinte:

Assim sendo, cumpre novamente enfatizar que na ação fiscal sob exame, apuramos RECEITA BRUTA ANUAL de R\$ 314.558.260,05 e R\$ 407.346.128,11, AC 2015 e 2016 respectivamente, cujos totais são superiores aos valores tempestiva e originalmente declarados à Secretaria da Receita Federal.

Em arquivo anexo seguem telas do Receitanet BX que identificam os últimos arquivos apresentados, utilizados no exame fiscal.

Desta forma fica constatado que foram apresentadas ECDS, ECFs, EFDs Contribuições e EFDs-ICMS/IPI com dados/valores incorretos, e inferiores aos montantes apurados, considerando-se as Notas Fiscais emitidas por terceiros (e não canceladas e/ou corrigidas) - AC 2015 e 2016.

Para cada uma das declarações apresentadas ela informa:

Deixar de apresentar o arquivo da ECF no prazo fixado ou enviá-lo com informações inexatas ou omissas deixa a empresa passível as multas que estão previstas no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1422/2013, que dispõe sobre a ECF que distingue a multa entre pessoas tributadas pelo lucro real e as não tributadas pelo lucro real.

(...)

Deixar de apresentar o arquivo da Escrituração Contábil Digital (ECD) no prazo fixado pela legislação ou enviá-lo com informações incompletas ou incorretas coloca a empresa sujeita às multas determinadas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

(...)

Deixar de apresentar o arquivo da EFDs-Contribuições no prazo fixado ou enviá-lo com informações incompletas ou incorretas deixa a empresa sujeita a multas previstas às multas determinadas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

(...)

A empresa apresentou SPED FISCAL - AC 2015 E 2016 no decorrer de 2015 e 2016, e posteriormente retificou o AC 2016 em 06/09/18 (retificou SPED FISCAL - AC 2015 na apresentação de arquivos para esta fiscalização - que foi utilizado para exame) e em arquivo anexo seguem telas do Receitanet BX que identificam os últimos arquivos apresentados, relativos ao AC 2016, utilizados no exame fiscal.

Pelo fato de ser uma escrituração que abrange tributo federal e estadual, IPI e ICMS, a empresa fica sujeita a multas de competência estadual e federal, sendo que a multa de competência da Receita Federal está prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, já transcrita.

No caso em análise entendo que a citada multa não é cabível.

Explico.

A empresa classificou, deixou de contabilizar notas fiscais de venda, bem como deixou de oferecer o faturamento correto a tributação.

Submetida a ação fiscal a infração foi apurada e gerou os lançamentos de IRPJ E CSLL no processo nº 10314.720471/2019-76, também analisado e julgado por esta

turma de julgamento, com aplicação de multa qualificada de 150%, nos termos do §1º do art.44, da lei 9430/96.

Temos então que as informações inexatas nas declarações da empresa já geraram uma consequência jurídica para ela, qual seja, os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL com a aplicação da multa de ofício conforme anteriormente descrito, abaixo segue dispositivo da lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifei)

(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ora, a penalidade acima já prevê a punição por declaração inexata e, sendo assim, a aplicação concomitante da multa prevista no art. 6º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1422/2013 e no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, caracteriza o chamado *bis in idem*.

Esse o entendimento, *mutatis mutandis*, explanado no Parecer PGFN/CAT/Nº 433/2009 ao analisar a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.212/2001 para informações inexatas nas declarações de contribuição previdenciárias:

31.Poder-se-ia pensar, num primeiro momento, que a penalidade pecuniária ora referida teria incidência quando houvesse falta de declaração ou declaração inexata (descumprimento de obrigação acessória) ou, alternativamente, quando houvesse o não pagamento ou pagamento parcial do tributo devido (multa moratória).

32.No entanto, não é essa a sistemática legal. A multa prevista no art. 44, inciso I, é única, no importe de 75%, e visa apenar, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração.

33.Com efeito, observa-se que somente haverá o lançamento de ofício, na forma do art. 44, inciso I, se ainda não houver sido constituído o crédito tributário, em outras palavras, se o tributo ainda não foi objeto de confissão de dívida por não ter sido apresentada a declaração, ou porque a declaração apresentada foi incompleta ou omissa. Sendo assim, as duas infrações, nesse caso, são verificadas simultaneamente e, portanto, haverá a incidência de apenas uma multa (de ofício), no montante de 75% do tributo não recolhido, a teor do art. 44, I, da Lei 9.430, de 1997.

34.Registre-se que tal multa, dirigida a punição de ambas as condutas, não deve ser cumulada com outra penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória decorrente da não entrega, ou da entrega inexata, da mesma declaração (a exemplo da multa do art. 32-A, II já referido), sob pena de inaceitável bis in idem.

A multa prevista nos dispositivos acima descritos deve ser aplicada nos casos de apresentação de declaração com informação omitida, inexata ou incompleta para a qual não seja efetuado lançamento de ofício do tributo devido cominado com a multa estabelecida no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

Ademais, o lançamento originado da omissão de receitas foi julgado improcedente por esta turma de julgamento tendo em vista a falta de comprovação da omissão de receitas.

Uma vez mantido este entendimento no âmbito administrativo deixaria de existir a motivação deste lançamento em análise.

Portanto, a multa em questão deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto pela procedência impugnação e pela exoneração do crédito tributário.

MARILENE BENDENDO CARDOSO - Relatora
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - Mat.1218212
Assinado Digitalmente

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício no PAF.

Acatando as razões do Voto Vencedor proferido pelo I. Julgador Jose Carlos De Assis Guimarães - Redator designado. Naquela ocasião, a Julgadora acima, votou pela “*improcedência das impugnações e manutenção do crédito tributário e também a manutenção dos responsáveis solidários no pólo passivo da obrigação tributária*”. No entanto, restou vencida.

Esta Turma, considerando a ausência de provas inequívocas da omissão de receita e a fragilidade da presunção utilizada pela fiscalização, votou pelo **não provimento do Recurso de Ofício**, mantendo a decisão da DRJ que julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL.

Por consequência, verifica-se que não houve a comprovação de que foram apresentadas ECDS, ECFs, EFDsContribuições e EFDs-ICMS/IPI com dados/valores incorretos, e inferiores aos montantes apurado, justamente porque a prova utilizada pela Autoridade Fiscal foi unicamente “*e as Notas Fiscais emitidas por terceiros (e não canceladas e/ou corrigidas) – AC 2015 e 2016.*”

CONCLUSÃO

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator